



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SLGB

Nº 70076245398 (Nº CNJ: 0388654-84.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE
OS PERCEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO
POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.**

1. É possível a penhora de recebíveis de cartão de crédito em percentual limitado a patamar que não inviabilize o funcionamento da empresa, sob pena de a medida judicial tornar inócuo o processo.

2. Hipótese em que restou autorizada a penhora em 5% sobre os recebíveis de cartão de crédito.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70076245398 (Nº CNJ: 0388654-
84.2017.8.21.7000)

COMARCA DE SÃO LEOPOLDO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE

MARIA S.

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SLGB

Nº 70076245398 (Nº CNJ: 0388654-84.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em prover parcialmente o agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE) E DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL.**

Porto Alegre, 14 de março de 2018.

DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK,

Relator.

RELATÓRIO

DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL inconformado com a decisão que, nos autos da execução fiscal movida em desfavor de **MARIA S.**, indeferiu o pedido de penhora sobre os recebíveis de cartão de crédito da executada.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SLGB

Nº 70076245398 (Nº CNJ: 0388654-84.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Em suas razões, o agravante relata que a executada é devedora contumaz da Fazenda Pública Estadual, visto que apresenta débitos de ICMS que atingem mais de onze milhões de reais, dos quais mais de dez milhões estão sendo cobrados judicialmente. Ressalta que não se tratar de inadimplência ocasional e temporária, mas reiterada, haja vista que há anos recolhe o tributo dos clientes e não repassa o valor correspondente ao erário. Aduz que empreende concorrência desleal desenfreada e predatória, tratando-se de autofinanciamento com o dinheiro público. Salienta restar precariamente comprovada a alegação de sacrifício da normalidade financeira da empresa caso fosse realizada a penhora. Destaca que as diligências ordinárias de constrição e parcelamento do débito restaram infrutíferas. Aponta que em todos os feitos executivos a executada oferece percentual de seu faturamento à penhora, contudo, quando intimada para efetivar a medida administrativamente, queda-se inerte. Assevera que os recebíveis de cartão se equiparam à penhora de dinheiro, prioritário no rol legal de constrição. Colaciona jurisprudência. Requer a reforma da decisão. Postula pelo provimento do agravo.

Embora intimada, a parte agravada deixa de apresentar contrarrazões.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SLGB

Nº 70076245398 (Nº CNJ: 0388654-84.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK (RELATOR)

Conheço do recurso, porque atendidos os requisitos de admissibilidade recursal.

Eminentes colegas. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a penhora de recebíveis de cartão de crédito equipara-se ao faturamento da empresa e só pode ser deferida em caráter excepcional, isto é, quando demonstrada a inexistência de bens passíveis de contração suficientes a garantir a execução.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VALORES DE CRÉDITOS FUTUROS RESULTANTES DE VENDAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SLGB

Nº 70076245398 (Nº CNJ: 0388654-84.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte possui o entendimento que a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis.

Precedentes: AgRg no AREsp 385.525/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.3.2015; AgRg no AREsp 450.575/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 18.6.2014.

2. Ademais, os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial (REsp. 1.408.367/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 16.12.2014).

3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 692.696/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015)

MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE LIMINAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SLGB

Nº 70076245398 (Nº CNJ: 0388654-84.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

ESPECIAL INADMITIDO. PERICULUM IN MORA E PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO EVIDENCIADOS. PENHORA DE VALORES DE CRÉDITOS FUTUROS, RESULTANTES DE VENDAS EFETUADAS POR CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. MEDIDA CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE. MANTIDO O DEFERIMENTO DA LIMINAR QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO APELO RARO.

1. A fumaça do bom direito encontra-se presente, uma vez que a penhora sobre o faturamento da empresa sobre futuro crédito decorrente das administradoras de cartão de crédito, só pode ocorrer em casos excepcionais. O periculum in mora também está evidenciado, pois a constrição prejudicará a própria sobrevivência da empresa.

2. Consoante a orientação firmada no STJ a penhora de créditos da parte executada, junto às administradoras de cartões de crédito, reclama a demonstração efetiva de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens penhoráveis (AgRg no AREsp 385.525/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.3.2015; AgRg no AREsp 450.575/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 18.6.2014).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SLGB

Nº 70076245398 (Nº CNJ: 0388654-84.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

3. Os recebíveis de operadoras de cartão de crédito possuem natureza jurídica de direito de crédito, listado no art. 11, VIII, da Lei 6.830/1980, sendo, portanto, o último item na ordem de preferência, e o imóvel figura a quarta posição da lista. Por essa razão, em exame perfunctório, não se verifica qualquer motivo para a recusa da substituição, o que, em última análise, só colabora com a tese da requerente.

4. Medida Cautelar julgada procedente, apenas para conferir efeito suspensivo ao Recurso Especial dirigido a esta Corte.

(MC 23.968/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)

Com efeito, no caso dos autos, o Estado logrou demonstrar a inexistência de bens passíveis de contração suficientes a garantir a execução, conforme requerimentos de penhora, via BacenJud, que não restaram efetuados por não haver valor em conta, e respostas negativas dos Registros de Imóveis.

Assim, entendo pela possibilidade de penhora de recebíveis de cartão de crédito em percentual limitado a patamar que não inviabilize o



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SLGB

Nº 70076245398 (Nº CNJ: 0388654-84.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

funcionamento da empresa, sob pena de a medida judicial tornar inócuo o processo.

Nesse sentido, são os julgados desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PENHORA. FATURAMENTO. Muito embora deva a execução prosseguir de modo menos gravoso ao devedor, e, ainda, a excepcionalidade da penhora sobre o faturamento da empresa, no caso concreto o deferimento da medida se justifica, haja vista que a execução tramita a longa data, sem que houvesse a garantia do crédito tributário. Em face da delicada situação em que se encontra a empresa, impositiva a redução do percentual estabelecido. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70062774096, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 15/04/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE 100% DOS RECEBÍVEIS POR MEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. REDUÇÃO PARA 10%, COMPATÍVEL COM A CONTINUAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Agravado de Instrumento Nº 70060491990, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 11/02/2015)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SLGB

Nº 70076245398 (Nº CNJ: 0388654-84.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

Para mais disso, importa referir, que não é interessante para o Estado do Rio Grande do Sul inviabilizar o regular desempenho da atividade econômica da empresa em momento de crise econômica que enfrenta o país, trazendo como consequências principais ou primeiras o aumento do desemprego e a diminuição da arrecadação, gerando problema social de grande envergadura.

Por fim, registro que, em que pese os argumentos apresentados pelo Estado do Rio Grande do Sul, pondera-se que, mais vale receber algum valor aos poucos que nada, pois caso a empresa deixe de operar por falta de capital de giro, em razão da penhora excessiva, o Estado não terá meios de haver seu crédito, mesmo porque não foram encontrados bens em nome da devedora passíveis de penhora.

Nestes termos, dou parcial provimento ao recurso, a fim de autorizar a penhora em 5% sobre os recebíveis de cartão de crédito.

Ante o exposto, voto no sentido de prover parcialmente o agravo de instrumento, nos termos acima.

É o voto.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

SLGB

Nº 70076245398 (Nº CNJ: 0388654-84.2017.8.21.7000)

2017/CÍVEL

DES. IRINEU MARIANI (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO LOFEGO CANÍBAL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. IRINEU MARIANI - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70076245398,
Comarca de São Leopoldo: "A UNANIMIDADE, PROVERAM PARCIALMENTE O
AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Julgador(a) de 1º Grau: